



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Data:** 26 de outubro de 2021
2 **Local:** Operacionalização no 2º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida
3 Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Reunião híbrida. Todos os Conselheiros
4 optaram pela participação presencial, todos votando por meio de sistema eletrônico.
5 **Coordenação:** Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci.
6 **Início:** 10h00min.
7 **Término:** 11h20min.
8
9 **PRESENTES:**
10 Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez;
11 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;
12 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;
13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;
14 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal.
15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.
17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Geol. Sebastião Gomes de Carvalho – representante
19 do Plenário.
20
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Djalma Silva Cabral e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....
23
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.....
25
26 **ORDEM DO DIA**
27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 153ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho – CCEST às 10h00min sendo conduzida pelo Coordenador da CCEST Eng. Mec. e
30 Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, que agradeceu a presença dos Srs.
31 Conselheiros e do apoio do corpo funcional.....
32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 152, de 21/09/2021, foi apreciada. Não houve proposta de alteração e a súmula foi
34 aprovada conforme proposta. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg.
35 Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira,
36 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab.
37 Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal.
38 Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....
39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**.....
40 Coord. Fernando: Não houve;.....
41 **ITEM IV. Comunicados:**.....
42 Coord. Fernando: comunica que no final de novembro próximo haverá a reunião da
43 Coordenadoria Nacional CCEST em Londrina; que contíguo à Nacional haverá o evento
44 da segurança do trabalho; caso haja interesse na participação no evento deverão ser
45 dirigidas as devidas solicitações;.....
46 Cons. Henrique: anuncia que está propenso a ir, mas aguarda uma confirmação;.....
47 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
2 a existência de destaques na pauta distribuída (processos e relações). A mesa destacou o
3 processo de Ordem 01, processo de Vista. O Cons. Ricardo destacou os processos de
4 Ordem 02 e 17. Foi observado que o número de Ordem 17 foi impresso fora da
5 sequência numérica da pauta. Não houve outros destaques.....

6 **ITEM V.I Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
7 a votação dos processos pautados (item V.1 a 3) não destacados, julgando-os em bloco
8 na forma como se apresentaram.....

9 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
10 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.
11 Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e
12 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não
13 houve abstenções.....

14 Os desfechos dos processos não destacados se mantiveram conforme apresentados na
15 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

16 **Ordem 03 – Processo A-470/2021 – Interessado: CLEBER DOS SANTOS SIMÕES**

17 (ref. Decisão CEEST/SP nº 157/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
18 Manifestar não ser atribuição da CEEST julgar a presente situação na forma como foi apresentada;
19 e B) Devolver o processo à UGI respectiva para que tome as providências cabíveis de sua
20 competência quanto às inconsistências observadas, expressas no parecer.";.....

21 **Ordem 04 – Processo A-509/2007 V2 – Interessado: SÉRGIO VIEIRA DA SILVA**

22 (ref. Decisão CEEST/SP nº 158/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
23 Manifestar não ser atribuição da CEEST julgar a presente situação na forma como foi apresentada;
24 B) Manifestar sobre as atribuições profissional referentes à Res. 359/91 do Confea e que não se
25 encontra nesse normativo atividade de natureza executiva, em particular sobre a atividade
26 relacionada à execução de instalação de guarda corpo; C) Devolver o processo à UGI respectiva
27 para que, preliminarmente, tome as providências cabíveis de sua competência quanto à verificação
28 da aparente divergência observada entre o sistema do Crea-SP e a Decisão CEEST/SP nº 317/16,
29 exarada no processo C-359/11 e seus volumes, verificando se há ou não alguma determinação
30 dada pelo judiciário que se sobreponha à decisão CEEST; e D) Não havendo decisão que se
31 sobreponha ao decidido pela CEEST, que sejam efetuadas as devidas providências de retificação do
32 sistema e das consequências deste ato, com relação à ART em processo específico e independente
33 e demais ações cabíveis.";.....

34 **Ordem 05 – Processo C-236/2005 – Interessado: ESCOLA POLITÉCNICA DA
35 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 159/21): "...**DECIDIU**

36 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança
37 do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em
38 engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma EAD – período 06/03/20 a 06/09/22 e da
39 Turma EAD – período 05/03/21 a 05/09/23 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-
40 SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16
41 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85,
42 do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";.....

43 **Ordem 06 – Processo C-262/2019 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO
44 CLARETIANO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 160/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do

45 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
46 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
47 do trabalho egressos da 2ª Turma – período 29/07/19 a 22/12/20 que solicitarem seu registro
48 profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
49 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
50 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
51 359/91 do Confea.";.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 07 – Processo C-278/1997 V7 – Interessado: ESCOLA POLITÉCNICA DA**
2 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 161/21): “...**DECIDIU**
- 3 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança*
4 *do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em*
5 *engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 18/02/20 a 18/08/22 e Turma*
6 *– período 23/02/21 a 23/08/23 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na*
7 *hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea,*
8 *poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto*
9 *Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.*
- 10 **Ordem 08 – Processo C-441/2018 – Interessado: FACULDADE DE AGUDOS –**
11 **FAAG** (ref. Decisão CEEST/SP nº 162/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
- 12 *por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do*
13 *Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho*
14 *egressos da Turma 4 – período fev/19 a jun/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-*
15 *SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16*
16 *do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85,*
17 *do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.*
- 18 **Ordem 09 – Processo C-520/2011 V3 – Interessado: FACULDADE DR.**
19 **FRANCISCO MAEDA – FAFRAM** (ref. Decisão CEEST/SP nº 163/21): “...**DECIDIU** aprovar o
- 20 *parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho*
21 *(conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de*
22 *segurança do trabalho egressos da 10ª Turma – período mar/18 a ago/19 e 11ª Turma – período*
23 *mar/20 a ago/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item*
24 *A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir*
25 *aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal*
26 *92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.*
- 27 **Ordem 10 – Processo C-595/2015 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
28 **CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM** (ref. Decisão CEEST/SP nº 164/21): “...**DECIDIU**
- 29 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança*
30 *do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em*
31 *engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma II – período 02/06/16 a 28/10/17, Turma*
32 *III – período 17/02/17 a 14/04/18, Turma IV – período 07/04/18 a 15/16/19, Turma V – período*
33 *15/02/19 a 04/07/20 e Turma VI – período 14/02/20 a 15/05/21 que solicitarem seu registro*
34 *profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em*
35 *consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições*
36 *profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução*
37 *359/91 do Confea; e C) A UGI deverá tomar as providências de sua competência para esclarecer as*
38 *divergências apontadas com relação à data de início e término apresentadas com relação à Turma I*
39 *e, caso seja confirmado que a data aprovada pela CEEST não é a correta, instruir os autos com os*
40 *elementos que permitam a revisão da decisão e a adequação do ato administrativo.”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.*
- 41 **Ordem 11 – Processo C-1068/2015 V2 – Interessado: UNIVERSIDADE**
42 **PAULISTA – UNIP ANCHIETA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 165/21): “...**DECIDIU** aprovar o
- 43 *parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho*
44 *(conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de*
45 *segurança do trabalho egressos da Turma S3/2020 – período 28/09/20 a 09/08/21, que*
46 *solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às*
47 *atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as*
48 *atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da*
49 *Resolução 359/91 do Confea.”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.*
- 50 **Ordem 12 – Processo PR-339/2021 – Interessado: HELDER BERNARDO DE**
51 **SOUSA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 166/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
- 52 *relator: A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais referente ao curso de pós-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 envolvidos favor instruir os autos conforme Res. 1.008/04 do Confea, para as devidas análises; e
2 F) Após as providências de abertura dos processos, retornar o presente para a CEEMM, para
3 apreciação do Laudo Pericial proferido pelo Instituto de Criminalística para verificação em seu
4 âmbito, não havendo outras providências no momento por parte da CEEST/SP.”;--.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
5 **ITEM V.I Processo destacado.** Da discussão do processo destacado tivemos:--.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
6 **Ordem 01 – Processo SF-2731/2016 – Interessado: LICIA MAHTUK FREITAS** (ref.
7 Decisão CEEST/SP nº 155/21): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
8 reunida em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2021, apreciando o assunto em referência, que
9 trata de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; considerando o relato original, a saber: “ O
10 processo mencionado foi encaminhado a esse relator, no dia 27 de julho de 2021, pela
11 Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e
12 manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada sobre o pedido da interessada. Do
13 processo. Esse relator observou que o processo em questão tem como origem a UGI da Capital
14 Centro, que recebeu o memorando de número 333/2016 – PROJUR, datado de 20 de outubro de
15 2016, cujo teor faz referência ao ofício 787/2016, processo de número 0141-75.2013.5.02.0036,
16 por meio do qual o Exmo. Senhor Juiz, solicita providências do Crea São Paulo, em relação a
17 conduta irregular eventualmente praticada pela engenheira Licia Mahtuk Freitas. Manifestação da
18 Supcol do Crea SP. Em folhas 111 a 114, a Superintendência de Colegiados do Crea SP, através do
19 seu assistente técnico, arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta as informações e
20 dispositivos legais que envolvem o assunto tratado nesse processo (Itens 1 ao 26). Destaquem-se
21 os itens 19 ao 25, Comentários, (Páginas 113 v e 114), onde o assistente técnico DAC3 da SUPCOL
22 do Crea SP, com muita clareza e legalmente amparado, expõe as razões pelas quais o AIN deve ser
23 mantido, concordando dessa forma, com a decisão de número 204 da CEEST/SP, de 24 de
24 setembro de 2019, que foi aprovada na reunião ordinária de número 135, realizada nessa mesma
25 data. Parecer do relator. Conforme entendimento desse relator, com a manifestação do assistente
26 técnico da SUPCOL, mais a decisão da CEEST (Folha 99), o Auto de Infração, AIN, deve ser
27 mantido. Na sequência, encaminho o processo para a coordenação da CEEST, para julgamento e
28 decidir sobre eventuais ações recorrentes em face da legislação vigente”; considerando que
29 durante as discussões houve solicitação e concessão de vistas ao Cons. Henrique Di Santoro
30 Júnior; considerando o relato do Conselheiro Vistor: “O presente processo de vistas, refere-se a
31 documento com data de abertura em 03/11/2016 com entrada em 20/10/2016, atualmente com
32 relato do digno Eng. Carlos Alberto Guimarães Garcez, quanto ao recurso encaminhado pela
33 profissional Eng. Licia Mahtuk Freitas, em 19/11/19 às folhas 105 a 107, na qual foi atuada por
34 não ter registrado ARTs de serviços prestados de perícia judicial realizada por designação da 36ª
35 VARA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE NUMERO 00001417520135020036 QUE
36 TRAMITOU NA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª REGIÃO. Vale registrar QUE A PROFISSIONAL
37 registrou as ARTs dos anos 2012/2013/2014/2015/2016 E 2017 ALÉM DE ART REGISTRADA EM
38 ANEXO AO RECURSO A ART DE OBRA OU SERVIÇO DE NUMERO 20272301721206. Parecer:
39 Considerando, que a resolução 1025 de 30/10/2009 apresenta no seu artigo 4º, o devido registro
40 após seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente.
41 Considerando que no ato nº 77 que dispõe sobre ART, no seu parágrafo único, tratando-se de
42 perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo e
43 função. Considerando que a resolução 1025/09 do CONFEA determina no seu parágrafo 1 do art.
44 43 que a ART de cargo ou função deve ser registrada após o ato administrativo de nomeação ou
45 designação. Considerando que a ART de função, conforme parecer n 162/2020 do DCS/SUPJUR de
46 28/05/20, emitido pela Dra. Renata Casale Cohen, destaque-se que o perito judicial é um auxiliar
47 da justiça e com ela não mantém qualquer vínculo contratual, empregatício ou estatutário, a
48 afastar, segundo nosso entendimento, à obrigatoriedade de emissão DE ART Cargo/Função.
49 Considerando por fim, vale observar que cada perícia judicial é um encargo diferente, constituindo
50 cada uma, serviço técnico prestado e cuja responsabilidade técnica do profissional deverá estar
51 devidamente anotada, de modo a confirmar a necessidade de uma ART de obra ou serviço. Voto do
52 vistor: Trata-se do atendimento à pag. 108/109 do devido recolhimento de ART de obra ou serviço,
53 de nº 28027230172120679 em nome da profissional Licia Mahtuk Freitas complementando a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 defesa. Há de se considerar o atendimento da requerida defesa protocolada em 19/11/2019,
2 votando, portanto, pelo devido arquivamento do processo; considerando o teor das discussões
3 sobre os relatos apresentados; considerando que na reunião foram apresentados os pontos de
4 vista adotados; considerando que o Cons. Henrique justificou o pedido de vista para entender
5 melhor a situação, manifestando que o processo se arrasta desde 2012, que passou pela CEEST,
6 que foi fruto de uma denúncia do Ministério do Trabalho, que a profissional foi designada como
7 perita e passou por questões do não atendimento ao juízo, que acabou por registrar a ART
8 respectiva e que apesar das disposições normativas a profissional em sua defesa foi convincente e
9 a ART foi atendida; considerando que o Cons. Garcez se manifestou, entende tratar-se de um
10 equívoco, que houve a reclamação do juízo, que a profissional justificou seu atraso, tendo este sido
11 aspecto pacificado, porém que ela não registrou a ART em tempo, que concorda com os
12 argumentos legais da informação, que um Conselheiro da CEEST se manifestou à época e foi
13 seguido pelo colegiado, que a Res. 1.050/13 do Confea não exime o interessado das cominações
14 legais, motivo pelo qual não concorda com o arquivamento; o Cons. Ricardo se manifesta
15 justificando seu destaque na reunião anterior por não conseguir entender o conteúdo, mas com
16 ambas as manifestações ele passa a ter clareza sobre os fatos, que sem o registro tempestivo da
17 ART o profissional acaba por "arriscar" a irregularidade, com a intensão de regularizar somente
18 após ser "pego" em fiscalização, motivo pelo qual defende a manutenção do auto; Coord. Fernando
19 se manifesta por haver respaldo da resolução e do senso da CEEST em manter o AI em
20 circunstâncias similares; o Cons. Henrique aponta que ao dirimir as dúvidas nos autos se pautou
21 nas alegações finais da profissional; o Cons. Garcez aduz que o processo foi iniciado em 2016 e
22 foram juntadas ARTs de outras atividades, não apresentou documento da perícia em questão;
23 Cons. Henrique expõe que 2012 foi o primeiro momento em que houve questionamento sobre o
24 trabalho designado e o auto poderia ser repensado; o Assistente Técnico Gustavo lembrou o
25 posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a necessidade do registro da ART; Cons.
26 Henrique lembrou de um caso anterior passado na CEEST sobre exorbitância onde a ART não foi
27 objeto de exigência; considerando os Conselheiros se sentirem esclarecidos houve o julgamento,
28 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator original, ou seja: o Auto de Infração, AIN, deve
29 ser mantido. Na sequência, eventuais ações recorrentes em face da legislação vigente". Coordenou
30 a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci. Votaram
31 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr.
32 e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci
33 e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Votou contrariamente 01 (um)
34 Conselheiro: Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-
35 **Ordem 02 – Processo A-18/2021 – Interessado: ROGÉRIO FURTADO DE**
36 **OLIVEIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 156/21): "A Câmara Especializada de Engenharia de
37 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2021, apreciando o
38 assunto em referência, que trata de cancelamento de ART; considerando que o presente processo
39 foi iniciado em janeiro de 2021 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Prod. e
40 Seg. Trab. Rogério Furtado de Oliveira, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade
41 Técnica – ART nº 28027230190731059, apresentando como motivo do cancelamento o
42 preenchimento indevido do documento; considerando que o processo é instruído com: ART nº
43 28027230190731059; situação de registro do profissional; situação de registro da empresa
44 contratante; despacho para fiscalização; tentativas de contato com o profissional e contato com a
45 empresa contratante que confirma a realização dos serviços; considerando que a fiscalização
46 informa as ações realizadas, conforme dados obtidos no local, retornando o processo à Câmara
47 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise;
48 considerando que a CEEST, em primeira análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 102/21, decide
49 "A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190731059, por não se enquadrar no
50 artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; B) Retornar o presente para a UGI para que promova
51 diligências e instrua o processo com informações sobre: B.1) Houve ou não correção da ART nº
52 28027230190731059, conforme dispõe o inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea? B.2)
53 Houve registro de nova ART em razão do contrato confirmado pela empresa Orion
54 Telecomunicações Engenharia Ltda.? C) Após a obtenção das informações do item B) retornar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 presente à CEEST para continuidade da análise quanto ao futuro da ART nº 28027230190731059”;
2 considerando que é juntada a ART nº 28027230190732774 que aponta tratar-se de registro sem
3 vínculo com outra ART e o processo é reencaminhado à CEEST para continuidade da análise;
4 considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de
5 cancelamento da ART nº 28027230190731059, registrada pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab.
6 Rogério Furtado de Oliveira; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos,
7 determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente;
8 considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando
9 não houver atividades; considerando que não foi o caso do presente requerimento; considerando
10 que o profissional declara que a ART foi preenchida de forma incorreta; considerando que a CEEST
11 indefere o pedido e solicita a confirmação de que não houve outra ART complementar ou de
12 substituição que pudesse estar vinculada à original; considerando que é juntada nova ART, o
13 que nos faz pressupor que não houve correção ou substituição da ART nº 28027230190731059,
14 objeto dos autos; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons.
15 Ricardo no sentido de obter esclarecimentos sobre a diferenciação dos termos; considerando a
16 explicação sobre os conceitos dados pela Res. 1.025/09 do Confea de que o cancelamento se dá
17 apenas quando as atividades não foram realizadas ou o contrato não foi executado e a nulidade
18 quando houver erro, lacuna ou inexatidão no preenchimento, dentre outras possibilidades;
19 considerando o Conselheiro ter se sentido suficientemente esclarecido sem proposta de alteração,
20 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o indeferimento do pedido de
21 cancelamento da ART nº 28027230190731059, no âmbito das competências desta CEEST,
22 consoante a manifestação de que houve o incorreto preenchimento; B) Declarar a nulidade da ART
23 nº 28027230190731059, consoante inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, posto que foi
24 confirmado erro e/ou inexatidão de seus dados; e C) Que a unidade de gestão competente
25 promova as ações de comunicação e anotação previstas na Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a
26 reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci. Votaram
27 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr.
28 e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci,
29 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus
30 Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-----
31 **Ordem 17 – Processo SF-150/2021 – Interessado: LUIZ FERNANDO ROCHA**
32 **BARROSO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 168/21): “A Câmara Especializada de Engenharia de
33 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2021, apreciando o
34 assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando o relato
35 apresentado: “O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da
36 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 24 de agosto de 2021, para as
37 análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada. Do processo. Esse relator
38 observou que o processo em questão tem como origem a Unidade de Gestão de Inspectores de
39 Santos, UGI-Santos, em função da denúncia “on line” feita pelo engenheiro mecânico Nildemar
40 Correa Ruella contra o engenheiro Luiz Fernando da Rocha Barroso, engenheiro industrial –
41 Elétrica e engenheiro de segurança do trabalho. Ao ser notificado sobre a denúncia, o engenheiro
42 Luiz Fernando da Rocha Barroso, protocolou no Crea SP, a sua defesa. A primeira manifestação da
43 CEEST foi feita no dia 13 de outubro de 2021, na reunião ordinária de número 141, através da
44 decisão número 91/2020, quando “Decidiu que seja iniciado processo específico e independente
45 dos demais em nome do profissional engenheiro industrial elétrico e de segurança do trabalho Luiz
46 Fernando da Rocha Barroso, tendo por assunto a apuração de denúncia, com cópia das peças
47 processuais que apontam supostas incorreções na elaboração de seus trabalhos, cumprindo se o
48 disposto na resolução 1008/04 do Confea e instrução 2559 do Crea SP, oferecendo a oportunidade
49 de que este se manifeste quanto ao teor das acusações contra ele promovidas”. Parecer do relator.
50 Senhor coordenador da CEEST, após minuciosa análise do teor do processo, esse relator destaca as
51 manifestações feitas pelo engenheiro Luiz Fernando da Rocha Barroso, em sua defesa, onde
52 prestou os devidos esclarecimentos com relação as denúncias feitas pelo engenheiro Nildemar
53 Correa Ruella. Em folhas 46, o Crea SP apresenta as informações profissionais registradas nesse
54 Conselho sobre o engenheiro Luiz Fernando da Rocha Barroso, bem como as ARTs ativas, ligadas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 sua atividade técnica junto a empresa que o contratou, o que, na visão desse relator, o qualifica
2 técnica e administrativamente para a execução dos serviços objetos da denúncia. Destaco um
3 trecho da defesa feita pelo engenheiro Luiz Fernando da Rocha Barroso, onde assim se
4 manifesta...“As denúncias contra esse profissional derivam da insatisfação do denunciante ao não
5 obter do INSS aposentadoria especial, uma vez que o seu PPP não reconheceu que ele esteve
6 sujeito a riscos ambientais ou ocupacionais específicos nos termos estabelecidos pela legislação,
7 conforme já apontada acima”. Senhor coordenador, legalmente cabe ao Conselho Regional de
8 Engenharia e Agronomia fazer apenas a fiscalização administrativa relacionada ao exercício
9 profissional da engenharia e demais profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas, não sendo
10 competência desse órgão as investigações sobre denúncias de outras esferas, dessa forma, esse
11 relator não vê irregularidades administrativas por parte do denunciado engenheiro industrial
12 eletricista e de segurança do trabalho Luiz Fernando da Rocha Barroso; considerando que durante
13 as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Ricardo no sentido de entender o conteúdo
14 do processo; considerando os esclarecimentos proferidos pelo Conselheiro relator de que a
15 denúncia foi oferecida após a discordância na lide judicial de que o profissional teria cometido
16 incorreções; em análise observou-se que o profissional era detentor de atribuições profissionais
17 compatíveis para a atividade, possuía os instrumentos adequados e que não cabe ao Crea-SP
18 verificar a ocorrência ou não de falha nos trabalhos; o motivo dos autos excedeu a competência
19 legal do Crea-SP; considerando que o Conselheiro se sentiu suficientemente esclarecido não
20 havendo porposta de alterações, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: pelo
21 arquivamento do processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
22 Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos
23 Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.
24 Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind.
25 Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve
26 abstenções..”;-.....

27 **ITEM V.2 Relação de Referendo para Registro e/ou Responsabilidade Técnica de**
28 **Empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 172/21): “A Câmara Especializada de Engenharia de
29 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2021, apreciando o
30 assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de
31 Empresa nº A700057; considerando que trata-se de relação com 46 números de ordem, dispostos
32 em 59 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 49 (quarenta e nove)
33 indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para
34 melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso;
35 considerando a Res. 336/89 do Confea que tratava do registro de pessoas jurídicas no sistema
36 Confea/Creas foi revogada, sendo promulgada a Res, 1.121/19 do Confea; considerando a
37 necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o seu
38 objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de
39 registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no
40 âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de
41 atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta
42 condição os números de Ordem da Relação nº A700057: 1 a 10 e 12 a 46 (subtotal de quarenta e
43 oito enquadramentos) e B) “Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade
44 pretendida”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700057: 11 (subtotal
45 de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando
46 Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos
47 Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.
48 Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind.
49 Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve
50 abstenções..”;-.....

51 **ITEM V.3 Relação de Referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
52 CEEST/SP nº 173/21): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
53 em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2021, apreciando o assunto em referência, que trata da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700095; considerando que trata-se de*
2 *relação com 46 (quarenta e seis) páginas e 46 (quarenta e seis) números de ordem; considerando*
3 *que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela*
4 *gerência do então Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos*
5 *advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado*
6 *de São Paulo, **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais,*
7 *conforme desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) "A CEEST aprova o registro dos*
8 *formados em outro Estado considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do*
9 *Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado*
10 *pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas*
11 *páginas da Relação nº A700095: 1, 2, 6, 12 e 18 (subtotal de cinco enquadramentos) e B) Retirar*
12 *de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo e não mencionados no item A).*
13 *Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma*
14 *devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição*
15 *todos os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700095 que não foram mencionados acima*
16 *no item A) desta Decisão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando*
17 *Antônio Cauchick Carlucci. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos*
18 *Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.*
19 *Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind.*
20 *Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve*
21 *abstenções.";*
22 **ITEM VI Extra Pauta.** Não houve.
23 **ITEM VII Outros assuntos:**
24 **ITEM VII.1** O Cons. Garcez fez uso da palavra para justificar aos demais Conselheiros
25 suas tentativas de ingressar remotamente na reunião anterior, sem sucesso, o que o fez
26 justificar sua ausência;
27 Coord. Fernando: compartilhou com os demais Conselheiros um assunto trazido à
28 reunião de Coordenadores com a Presidência do Crea-SP; processos de fiscalização que
29 contenham lavratura de autos de infração que não receberam defesa seriam dirigidos
30 para as Câmaras Especializadas por meio de uma relação para fins de julgamento na
31 Câmara; na reunião de Coordenadores foi comunicado que a CEEST receberia a visita de
32 um funcionário do jurídico (e/ou da Supfis); será bom que todos estejam preparados
33 para efetuar as respectivas perguntas e esclarecimentos sobre os pontos que podem vir a
34 gerar eventuais conflitos;
35 Cons. Henrique: pede para que todos, dentro das possibilidades, reservem a agenda para
36 o dia 04/12/21, momento em que haverá um evento tradicional em que o Crea Jovem
37 fará a apresentação de seus trabalhos;
38 Coord. Fernando: lembrou do evento de 2019, que foi muito bom e juntou um grande
39 público;
40 Cons. Garcez: é um evento antigo e excelente, tem que prestigiar;
41 Cons. Henrique: é empolgante e foi um salto de qualidade nos trabalhos;
42 Cons. David: informa aos demais Conselheiros que os nomes indicados pela CEEST para
43 as homenagens do Mérito Paulista foram aprovados e seguirão com os trâmites para o
44 evento da entrega das honrarias.
45 **ENCERRAMENTO.**
46 O Coordenador, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, agradeceu a
47 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão
48 às 11h20min.
49
50



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1
2
3
4
5
6

Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci
Crea-SP nº 0400170721
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho